



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000019/2025
Processo: 10530-00 2025

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude**

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dado vista a este vereador que preside a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000019/2025, que "dispõe sobre o apoio aos alunos com TEA nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Conforme parecer técnico da douta Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria contida no Projeto de Lei nº 000019/2025.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na justificativa, a autora fez observar que a inclusão escolar é um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite e acolha a diversidade, superando os preconceitos ainda presentes em nossa cultura.

Dessa forma, segundo a autora do Projeto de Lei nº 000019/2025, garantir-se-á que a atuação do profissional de apoio escolar se articule ao projeto político-pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que se oferecerá aos estudantes com TEA, sem prejuízo de outras ações de inclusão que a escola achar necessárias, o atendimento individualizado de que carecem, a partir de suas necessidades específicas.

Esse vereador entende que a proposta encontra amparo na CF/88, bem como na Lei 8.069/90 (ECA), Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Da leitura do respectivo Projeto de Lei nº 000019/2025 verifica-se que a iniciativa não transfere a responsabilidade das instituições de ensino quanto à oferta de apoio escolar, mas oferece às famílias a opção facultativa de contratação profissional por iniciativa própria.

Soma-se, ainda, que segundo o parecer da Diretoria Jurídica desta Casa não se identificou vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material, analisando também a competência prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da douta Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude não vislumbra qualquer óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000019/2025, razão pela qual liberamos os presentes autos para que sigam seus trâmites



regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 24 de abril de 2025.



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV